

Vitória (ES), quinta-feira, 7 de Maio de 2026.

**Art. 2º** Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

**Marcelo Azeredo Cornélio**  
Diretor Geral  
Protocolo 1781805

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 024-P de 06 de maio de 2026**

O Diretor Geral do Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do ES - PRODEST, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 1.064, de 20 de dezembro de 2023;

**RESOLVE: Art. 1º NOMEAR**, de acordo com o art. 12, Inciso II, da Lei Complementar nº 46/94, o servidor **MICHEL CAMPOS DOS SANTOS**, para exercer o Cargo de provimento em Comissão de GERENTE - Ref. TIC-03.

**Art. 2º** Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.

**Marcelo Azeredo Cornélio**  
Diretor Geral  
Protocolo 1781806

**Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -**

**PORTARIA Nº 042-R, DE 05 DE MAIO DE 2026.**

Altera as Portarias nº 32-R, de 27 de maio de 2021, e nº 69-R, de 25 de novembro de 2020.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, II, da Constituição Estadual, e considerando as informações constantes do processo 2026-ZJNB1;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Anexo Único da Portaria nº 32-R, de 27 de maio de 2021, e o Anexo Único da Portaria nº 69-R, de 25 de novembro de 2020, passam a vigorar, respectivamente, com as alterações introduzidas na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos nas datas fixadas nos Anexos I e II que a integram.

Vitória, 05 de maio de 2026.

**BENÍCIO SUZANA COSTA**  
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I DA PORTARIA Nº 042-R, DE 05 DE MAIO DE 2026

“ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 32-R, DE 27 DE MAIO DE 2021

**Fabricantes de aguardente (cachaça), gim e uísque artesanais autorizados a utilizar a MVA original prevista, respectivamente, nos subitens 4.1, 8.1 e 16.1 do item III - BEBIDAS QUENTES - da Portaria 16-R, de 11 de abril de 2019**

(conforme o art. 1º)

Razão Social	Inscrição	Prazo de Vigência	Processo nº
...	...	...	...
Cofercan - Derivados de Cana LTDA - ME	082.339.38-4	1º/05/2026 a 30/04/2028	2026-XTC6J
...	...	...	...”(NR)

ANEXO II DA PORTARIA Nº 042-R, DE 05 DE MAIO DE 2026

“ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 69-R, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

**Fabricantes de cerveja ou chope artesanal autorizados a utilizar a MVA original prevista, respectivamente, nos subitens 19.1 e 20.1 do item II - BEBIDAS FRIAS - da Portaria 16-R, de 11 de abril de 2019**  
(conforme o art. 1º)”

Razão Social	Inscrição	Prazo de Vigência	Processo nº
...	...	...	...
3T Cervejaria LTDA	084.195.71-1	1º/05/2026 a 30/04/2028	2026-1MT87

“(NR)

**Protocolo 1781077**

**PORTARIA Nº 26-S, DE 05 de MAIO de 2026.**

Designa servidores para compor a Comissão de Ética no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 46, alínea “o”, da Lei nº 3.043, de 31/12/1975, e com as informações no processo E-Docs nº 2026-5LBN9;

Considerando as disposições contidas no Decreto 1595-R, de 06 de dezembro de 2005, que Institui o Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo;  
Considerando a Portaria SEFAZ nº 35-R de 19 de março de 2025, que Instituiu o Código de Ética do Servidor Fazendário Estadual;

Considerando a Portaria SEFAZ nº 36-R de 19 de março de 2025, que aprovou o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar, na forma do art. 5º da Portaria SEFAZ nº 36-R de 19 de março de 2025, para o biênio de 2026-2028, os servidores a seguir para compor a Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ):

**I - Representantes da Subsecretaria de Estado da Receita:**

- Felipe Caldeiras Silva de Souza (titular);  
- Leandro Vicente Pratti (suplente).

**II - Representantes da Subsecretaria do Tesouro Estadual:**

- Bruno Pires Dias (titular);
- Alan Johanson (suplente).

III - Representantes da Subsecretaria de Estado para Assuntos Administrativos:

- Vinícius Brotto Cristo (titular);
- Alexandre Vargas Nemer (suplente).

Parágrafo único. A presidência da Comissão será exercida pelo servidor Felipe Caldeiras Silva de Souza, que será substituído, em suas ausências ou em seus impedimentos, pelo servidor Vinícius Brotto Cristo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria SEFAZ nº 48-S, de 30 de abril de 2024.

Vitória, 05 de maio de 2026.

BENICIO COSTA  
Secretário de Estado da Fazenda

**Protocolo 1781276**

### **INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º CERF - 001.PL, DE 30 DE ABRIL DE 2026.**

**Publica Acórdão nº 001/2026, do Pleno.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF**, no uso de suas atribuições,  
**RESOLVE:**

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 001/2026, do Pleno, conforme abaixo:

### **RECURSO VOLUNTÁRIO AO PLENO**

#### **ACÓRDÃO Nº 001/2026 - PLENO / CERF**

PROCESSO Nº: 88831469  
APENSO(S) Nº(S): 90112121, 90439821  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50633966  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 083.193.91-0  
RECORRENTE: EXPRESSO ROTA LIVRE LTDA ME  
RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 156/2023 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
ADVOGADOS: JOÃO PAULO BARBOSA LYRA, IGOR GUSTAVO SILVA NELO E EMANUELLE MONTEIRO

**EMENTA:** ICMS - UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA, REJEITADA - LIMITAÇÃO DA MULTA A 60% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO - TEMA 487, ITEM 1, DO STF - BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA NA FORMA DA SÚMULA 509 DO STJ - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO - ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO QUANTO AO EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA.

Não foi identificada a existência do alegado cerceamento do direito de defesa, visto que inexistiu qualquer prejuízo para o sujeito passivo no exercício do seu direito.

Verificou-se que o processo transcorreu de forma válida e regulamentar na forma do art. 142 do CTN e art. 814 do RICMS/ES, não existindo nulidades a serem declaradas.

No caso dos autos, considerando que a multa aplicada ao caso concreto é de 50% do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) VRTEs por documento, assiste razão a recorrente neste ponto quanto à alegada confiscatoriedade da multa, de modo que a multa aplicada deve ser limitada a 60% do valor do imposto devido, de conformidade com o Tema 487, item 1, do STF.

A boa-fé do adquirente, em relação a notas fiscais declaradas inidôneas, uma vez demonstrada, afasta a cominação de sanções tributárias relacionadas a essas operações. No mérito, todavia, ficou provada a inidoneidade dos documentos fiscais, não tendo o sujeito passivo se desincumbido de demonstrar a boa-fé na forma da Súmula nº 509 do STJ, ainda que, em etapa prévia ao lançamento, lhe tenha sido dada oportunidade de apresentar documentos e informações que comprovassem a real ocorrência das operações, impondo-se a procedência da ação fiscal.

### **DECISÃO**

**ACORDAM** os membros das Câmaras de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais, em sua composição plenária: 1) Em primeira votação - quanto à preliminar arguida pela recorrente de cerceamento ao direito de defesa: conhecer da preliminar e, **por unanimidade de votos**, rejeitá-la. 2) Em segunda votação - quanto à preliminar arguida pela recorrente de confiscatoriedade da multa: conhecer da preliminar e, **por maioria de votos**, limitar a multa aplicada em 60% do valor do imposto, na forma do Tema 487, item 1, do STF. 3) Em terceira votação - quanto ao mérito: conhecer do recurso ao Pleno interposto e, **por unanimidade de votos**, dar-lhe parcial provimento, para reformar parcialmente o v. Acórdão recorrido, julgando procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, limitando a multa aplicada a 60% do valor do imposto devido, em razão da aplicação do Tema 487, item 1 do STF, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator designado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento: Sergio Pereira Ricardo (Presidente), Thaís de Aguiar Eduão (Representante da Fazenda Pública) e os(as) Conselheiros(as) Hudson de Souza Carvalho (Relator designado), André Luiz Figueiredo Rosa, Arthur Carlos Teixeira Nunes, Bismarck Jaime de Menezes, Érika Jamile Demoner, Jonathas de Oliveira Cerqueira, Luiz Cláudio Nogueira de Souza, Valquimar Raasch, Arlan Simões Taufner, João de Amaral Filho, Marco Túlio Ribeiro Fialho, Maria Christina Alvarenga de Araújo, Roberto Schulze, Thiago Carvalho de Oliveira, Thiago Nader Passos e Victor Henrique Ribeiro Lima.

Vitória, 22 de abril de 2026.

SERGIO PEREIRA RICARDO  
Presidente

*(Assinado eletronicamente)*

THAÍS DE AGUIAR EDUÃO

Procuradora - Representante da Fazenda Pública Estadual

*(Assinado eletronicamente)*

HUDSON DE SOUZA CARVALHO

Relator designado

*(Assinado eletronicamente)*

**Protocolo 1781236**